

Moreira e Binenbojm: Eficácia da LIA e julgamento do Tema 1.199

Autor(a): Gustavo Binenbojm

Publicado em: 10 de agosto de 2023

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/moreira-e-binenbojm-eficacia-da-lia-e-julgamento-do-tema-1199-2>

Fonte original: <https://conjur.com.br/2023-ago-10/moreirae-binenbojm-eficacia-lia-julgamento-tema-1199-stf>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/moreira-e-binenbojm-eficacia-da-lia-e-julgamento-do-tema-1199-2#ep-b93fa539

Resumo

Com a definição, pelo Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal), da efetiva repercussão geral do Tema 1.119 ("Definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: 1) à necessidade da presença do elemento subjetivo — dolo — para a

Texto integral

Com a definição, pelo Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal), da efetiva repercussão geral do Tema 1.119 ("Definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: 1) à necessidade da presença do elemento subjetivo — dolo — para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e 2) à aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente") , voltou ao debate o assunto fulcral da nova Lei de Improbidade Administrativa: a necessidade da prova do dolo por parte daquele que faz a acusação. Porém, se é incontroversa a incidência presente e futura dessa exigência instalada pela Lei 14.230/2021, que inclusive define o que seria "dolo" na nova redação do artigo 1º da Lei de Improbidade ("§2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente"), a discussão merece ser travada quanto à aplicabilidade desse dispositivo a fatos pretéritos, sobretudo àqueles que já são objeto de processos judiciais. O tema pode ser assim sintetizado: a nova lei tem (ou não) eficácia imediata? É isso que está em jogo: na medida em que ela é válida, a sua eficácia incide sobre atos e processos que já existiam quando de sua edição? Ou só se aplica a fatos ocorridos a partir dela? A existência de um processo judicial em curso é circunstância apta a impedir a eficácia da lei nova? Haveria, portanto, uma sobrevida à lei revogada? A solução talvez esteja em cogitar de eficácia imediata (presente e futuro), eis que a tradicional ideia de (ir)retroatividade causa alguma confusão. Ela traz consigo a fumaça de que estaríamos mexendo em algo que não mais existe. Todavia, quando falamos da incidência da lei nova a fatos pretéritos, estamos tratando sim de eficácia atual, presente, dessa mesma lei. Isso em contraste com a anterior, que já não mais existe porque foi revogada. Logo, a pergunta é: a lei revogada pode hoje ser aplicada a fatos pretéritos, mesmo se prejudicar direitos fundamentais? Isso porque a estruturação constitucional dessa ordem de incidência da lei no tempo gira em torno da proteção de direitos fundamentais. Esse é o ponto de partida do raciocínio: tanto a proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (artigo 5º, inciso XXVI), quanto a aplicação imediata da lei penal mais benéfica (artigo 5º, inciso XL). Ambos

os temas são direitos-garantias fundamentais — e assim merecem ser interpretados. Mas, atenção: a lógica dos direitos fundamentais não é apenas o ponto de partida, mas também o de chegada. A eficácia da lei no tempo deve ser interpretada de molde a maximizar os direitos fundamentais. Não pode amesquinhá-los. Se houve contraposição — material, formal, cronológica, qualquer uma —, há de se conferir protagonismo aos direitos e garantias fundamentais. E o tema do direito punitivo abrange as leis penais em sentido estrito e também todas as demais leis com efeitos penais: punições que não são meramente civis-patrimoniais, mas envolvem bens não disponíveis. O que a Constituição consagra é o direito fundamental de que a pessoa só pode ser punida se houver lei vigente ao tempo do ilícito e da punição. Ou seja, se a conduta foi praticada ao tempo da lei e se esta vige no exato momento de aplicação definitiva da sanção: naquele instante em que o ato judicial se torna real, concreto, exigível sem direito a recursos contra a decisão que o proferiu. Por isso que não parece constitucional punir hoje, com fundamento em lei que não mais existe (ainda que o fato tenha sido praticado ao seu tempo e até se o processo judicial esteja em desenvolvimento). Mesmo porque a capacidade punitiva do Estado precisa ser entendida restritivamente e só existe em decorrência da lei, inclusive quando da definição de se houve (ou não) um ilícito punível. O direito punitivo — tanto o penal, quanto o administrativo e político — não é imune a essa estruturação constitucional. Se não fosse assim, bastaria ao legislador transformar em ilícitos administrativos todos os crimes, e estariam aniquiladas as garantias constitucionais penais. O que a Constituição impede é a persistência dos efeitos punitivo-penais da lei revogada. Porém, quando a lei nova terá bloqueada a sua eficácia? Para aqueles casos transitados em julgado. A coisa julgada bloqueia sua incidência, eis que o caso já havia sido julgado à luz da lei vigente. Logo, não haverá julgamento nem aplicação da lei: não se está diante de dúvidas quanto à eficácia. Ela não incide em face da coisa julgada material nem tem efeitos rescisórios. O tema da aplicação das leis no tempo é essencial ao Direito Constitucional. Reflete o significado da segurança jurídica, valor essencial a qualquer sistema punitivo. O STF terá uma grande oportunidade para consagrar esse princípio fundante do constitucionalismo contemporâneo. *artigo publicado originalmente em O Globo

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BINENBOJM, Gustavo. Moreira e Binenbojm: Eficácia da LIA e julgamento do Tema 1.199. *conjur_import*, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://conjur.com.br/2023-ago-10/moreirae-binenbojm-eficacia-lia-julgamento-tema-1199-stf>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/moreira-e-binenbojm-eficacia-da-lia-e-julgamento-do-tema-1199-2>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Binenbojm, G. (2023, August 10). Moreira e Binenbojm: Eficácia da LIA e julgamento do Tema 1.199. **conjur_import**. <https://conjur.com.br/2023-ago-10/moreirae-binenbojm-eficacia-lia-julgamento-tema-1199-stf>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

BINENBOJM, Gustavo. 2023. "Moreira e Binenbojm: Eficácia da LIA e julgamento do Tema 1.199." **conjur_import**, August 10. <https://conjur.com.br/2023-ago-10/moreirae-binenbojm-eficacia-lia-julgamento-tema-1199-stf>

BibTeX

```
@article{gustavo-binenbojm-moreira-e-binenbojm-efic-cia-da-lia-e-ju-2023,
author = {Binenbojm, Gustavo},
title = {Moreira e Binenbojm: Eficácia da LIA e julgamento do Tema 1.199},
journal = {conjur_import},
year = {2023},
url = {https://conjur.com.br/2023-ago-10/moreirae-binenbojm-eficacia-lia-julgamento-tema-1199-stf},
urldate = {2023-08-10}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/moreira-e-binenbojm-eficacia-da-lia-e-julgamento-do-tema-1199-2>

PDF gerado em 2026-09-30 18:33 UTC